

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS
FACULDADE DE DIREITO

Tópicos de Correção | Exame de Recurso | Processo Civil III

(21.06.2022)

PARTE I (10 Valores)

1. a) Entre os bens inalienáveis, ou impenhoráveis encontra-se o direito de uso e habitação, até porque é constituído *intuitu personae* (art.º 1488º, do C. Civil), bem como o direito ao arrendamento para fins habitacionais, atendendo a que conforme decorre do disposto nos artºs 1038º, al. f) e 1059º do C. Civil, a posição de locatário é intransmissível por ato entre vivos, pois este está obrigado a não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato. **2 vals.**

1. b) De acordo com o n.º 6 do art. 15º-J do NRAU, na execução para pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, que tem como título executivo o título para desocupação do locado, fruto da conversão operada no procedimento especial de despejo que teve lugar “não há lugar a oposição à execução”. **2 vals.**

1.c) Quando a relação obrigacional subjacente respeita a um contrato de mútuo, nulo por vício de forma, o cheque, sem valor cartular, pode constituir título executivo da restituição da quantia mutuada. Extinta a obrigação cartular incorporada em título de crédito, o mesmo mantém a sua natureza de título executivo, enquanto mero quirógrafo da relação causal subjacente à sua emissão, desde que os factos constitutivos essenciais da relação causal subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo, conforme al. c), do n.º 1, do art.º 703.º, do CPC. **2 vals.**

1.d) Os requisitos da obrigação exequenda são: certeza, exigibilidade e liquidez

- é **certa** a obrigação cuja prestação se encontra qualitativamente determinada no momento da sua constituição (ainda que esteja por liquidar ou individualizar) por forma a diferenciar-se de todas as outras (ex: pagamento de quantia certa (€ 1.000,00));

- é **exigível** quando já se encontra vencida ou quando o seu vencimento depende de simples interpelação do devedor, isto é, quando já pode ser exigida. (é o que sucede, por exemplo, com as obrigações a prazo certo, cujo vencimento depende da simples verificação do prazo, tendo o prazo já decorrido)

- é **líquida** quando a prestação se encontra determinada em relação à sua quantidade ou montante, isto é, quando se sabe exatamente quanto se deve (*quantum debeatur*), ou quando essa quantidade é facilmente determinável através de uma operação de simples cálculo aritmético, com base em elementos constantes do próprio título.

A **obrigação genérica** é aquela cujo objeto da prestação apenas se encontra determinado pelo seu género e pela sua quantidade (539.º CC). O contrário de obrigação genérica é obrigação específica. Se se o credor pretender obter o cumprimento de uma obrigação genérica, torna-se necessário proceder previamente à determinação da prestação, razão pela qual a execução deve principiar pelas diligências necessárias a essa determinação (exemplo, obrigação de entrega de cimento ou tijolos – é necessário proceder à especificação, designadamente quanto à sua quantidade).

Na **obrigação alternativa**, o devedor exonera-se ao efetuar, de entre duas ou mais prestações, aquela que vier a ser escolhida e/ou designada para o efeito — como, por exemplo, entregar o veículo x ou pagar a quantia y, atento o disposto no art. 543º, nº 1, do CC.

A **obrigação diz-se pura** já que o seu vencimento fica dependente da vontade das partes. Por exemplo se as partes não tiverem convencionado qualquer prazo para o cumprimento da obrigação. Por conseguinte, se o credor pretender exigir o cumprimento da obrigação pura terá de interpelar o devedor, podendo essa interpelação ser feita por via judicial ou extrajudicial (art. 805.º, nº 1, do CC)

4 vals.

PARTE II (10 Valores)

- a. Além das referências preliminares do art. 10º CPC, pretende-se que o aluno indique se está preenchido o pressuposto específico formal (art. 703º, nº 1, b) CPC) e pressuposto específico material para esta acção executiva para pagamento de quantia certa (art. 713º CPC); (i) que justifique a necessidade de nomeação de advogado, sustentando legalmente a resposta nos arts. 58º, nº 1 CPC e 44º, nº 1 da LOSJ. **2 vals.**
- b. Trata-se da penhora de um bem imóvel, por conseguinte, sujeito a registo (art. 755º, nº 1 CPC) e, não obstante ter sido observado o princípio da proporcionalidade na realização da penhora (art. 751º CPC, sobre este bem recai uma garantia real a favor de um terceiro, Fernando Mendonça; (i) o aluno teria de comentar que este facto obriga o AE a observar o disposto no art. 786º, nº 1, b) CPC, para que o terceiro venha aos autos de execução reclamar o seu crédito privilegiado, que sobreleva a preferência legal que a penhora garante ao credor exequente (art. 788º, nºs 1, 2 e 8 CPC.). **1,5 vals.**
- c. Poder-se-á discutir se, *in casu*, não existirá um excesso de penhora, embora se admita que esta penhora reforçada pretendesse acautelar o exequente face à ameaça de reclamação de crédito do credor hipotecário do imóvel, hipoteca que se presumia ser do seu conhecimento em virtude da publicidade que o registo da mesma confere; (i) o aluno deveria referir que o veículo é um bem móvel sujeito a registo, sendo de aplicar os arts. 768º e 755º CPC; (II) que estamos perante uma situação de impenhorabilidade relativa, pela razão de que o veículo de mercadorias constitui um instrumento indispensável à actividade do executado, penhora só admissível se tivesse sido o próprio executado a indicar este bem para penhora, nos termos da alínea a) do nº 2 do art. 737º CPC. **1,5 vals.**
- d. A resposta é afirmativa e o aluno deveria sustentá-la no CC, arts. 819º e 824º, nºs 1, 2 e 3, mencionando que, no entanto, este acto de disposição do bem penhorado padece de uma inoponibilidade (objectiva ou situacional) à execução; (i) o aluno deveria acrescentar que, por se tratar de um bem que a lei sujeita a registo, mesmo que o terceiro tivesse registado a aquisição, o princípio da prioridade do registo não teria aqui aplicabilidade, dado que o adquirente em venda executiva e o adquirente do executado não são terceiros entre si, por não terem adquirido os seus direitos do mesmo transmitente, seguindo a perspectiva restrita de terceiro que ficou plasmada para efeitos registais. **2,5 vals.**
- e. O aluno teria de referir o tipo de título executivo (art. 703º, nº 1, c) CPC; (i) explicar que o crédito estava vencido; (ii) a necessidade de envio do original para os autos (art. 724º, nº 5

CPC); (iii) a admissibilidade do pedido dos juros moratórios (703º, nº 2 CPC); (iv) explicar que a expressão do texto “demandando Aldomiro Cunha e sua mulher” permite equacionar duas possibilidades:

1ª - ter sido a acção executiva dirigida aos dois numa situação, que seria indevida, de litisconsórcio passivo voluntário inicial (art. 32º CPC), porquanto, o título de crédito só menciona o executado Aldomiro; (i) que se justificaria despacho liminar de indeferimento parcial ou, então, de aperfeiçoamento que, a não ser esta anomalia detectada pelo juiz, permitiria à mulher de Aldomiro embargar de executada (arts. 728º, 731º e 729º, c) CPC);

2ª – ou ter sido a acção executiva dirigida apenas a Aldomiro, invocando a “Norcar, Lda.” a comunicabilidade da dívida ao cônjuge do executado no requerimento executivo (art. 724º, nº 1, e) CPC), situação processual para a qual teria de ser observado o disposto no art. 741º CPC, permitindo-se ao cônjuge do executado o uso das faculdades aí prescritas.

Por fim, o aluno deveria referir que, mercê do disposto nos arts. 744º e 748º, b) do CC, a Câmara Municipal de Sintra beneficia de privilégio creditório imobiliário, podendo reclamar o seu crédito (art. 786º, nº 1, b) CPC), sendo pago preferencialmente na venda executiva do apartamento. **2,5 vals.**